

08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.315 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ACorp DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Contribuição para o PIS. MP nº 1.212/95 e reedições. Validade.

1. Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Sra. Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de fevereiro de 2011.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.315 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : A CORP DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Arcop do Brasil Importação e Exportação Ltda. e outros interpõem agravo regimental contra a decisão de folhas 442 a 445 mediante a qual se negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela ora agravante, nestes termos:

“Vistos.

Arcop do Brasil Importação e Exportação Ltda. e outro interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

'PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95. LEI Nº 9.715/98. CONSTITUCIONALIDADE.

I - A medida provisória constitui instrumento normativo com força de lei, podendo instituir ou majorar tributos.

II - A Lei nº 9.715/98 (fruto de conversão da Medida Provisória nº 1676-38 - 1212/95), ao alterar lei complementar, não contrariou o princípio da hierarquia das leis nem instituiu novas fontes de financiamento de seguridade social mediante veículo legislativo inadequado.

III - Não reside qualquer inconstitucionalidade no fato de a base de cálculo e da alíquota do PIS terem sido modificados via lei ordinária.

RE 592.315 AgR / RJ

IV - O Excelso Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual não há necessidade de lei complementar para instituição das contribuições do art. 195 da CF, exceto da prevista no parágrafo 4º.

V - O recolhimento da contribuição ao PIS, no período regulamentado pela Medida Provisória nº 1.212/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98, é devido e deve ser observado pelas autoras.

VI - Apelo do autor a que se nega provimento. Provimento ao apelo da União e à remessa necessária' (fls. 248/249).

Opostos embargos de declaração (fls. 252 a 258), foram rejeitados (fls. 262 a 272).

Pugna a recorrente pelo 'direito ao procedimento de compensação dos valores recolhidos indevidamente de PIS no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1999, tendo em vista a perda de eficácia da MP 1.212/95, gerada por reedições intempestivas, nos termos do parágrafo único do antigo art. 62 da CF, que vigorou durante todo o período em questão' (fl. 276).

Contrarrazões apresentadas (fls. 413 a 421), e recurso extraordinário admitido (fls. 426/427).

Observo que a ora recorrente interpôs, igualmente, recurso especial (fls. 339 a 378), ao qual foi negado seguimento pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 430 a 436).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 6/12/06, conforme expresso na certidão de folha 273, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

A irresignação não merece prosperar.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento da ADI nº 1.617/MS, Relator o Ministro **Octavio Gallotti**, DJ de 7/12/2000, firmou entendimento de que 'não

RE 592.315 AgR / RJ

perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias'.

Em relação à validade das modificações na disciplina do PIS introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, esta Corte perfilhou o mesmo entendimento do referido julgado, conforme verifica-se da ementa abaixo transcrita:

'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO.

I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: *contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.*

II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 *'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995' e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18.*

III. - *Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.*

IV. - *Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, 'DJ' de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98.*

V. - *R.E. conhecido e provido, em parte' (RE nº 232.896/PA, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º/10/99).*

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. REEDIÇÕES. ART. 62, P. ÚNICO, DA CF/1988. CONSTITUCIONALIDADE. O Pleno

RE 592.315 AgR / RJ

*do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 232.896 (rel. min. Carlos Velloso, DJ de 01.10.1999), entendeu que medida provisória reeditada dentro de seu prazo de validade não perde sua eficácia em função de sua não-apreciação pelo Congresso Nacional. Decidiu-se, também, que o prazo nonagesimal a que se refere o art. 195, § 6º, nos casos de reedição de medida provisória, conta-se a partir da veiculação da primeira medida provisória. Agravo regimental de que se conhece, mas a que se nega provimento' (RE nº 577.923/BA-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 20/3/09).*

*'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. PERDA DE EFICÁCIA DE SUAS DISPOSIÇÕES. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI nº 452.837/PR-AgR, Primeira Turma, **Eros Grau**, DJ de 15/10/04).*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário."

Insiste a agravante na tese de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95 e de suas reedições, "haja vista a afronta à Constituição Federal em seu artigo 62, anteriormente à Emenda Constitucional nº 32, contradição que se vislumbra, no momento que o Poder executivo, ao instituir e manter o PIS de 10/95 a 02/99 via Medida Provisória, sucessivamente reeditada, por exatamente 38 vezes, acabou por perder a eficácia do teor da MP originária, tendo em vista as diversas (14) perdas de prazo para convalidação plena das MP's, estabelecida no parágrafo único do antigo art. 62, da Constituição Federal, tornando por conseguinte como indevidos todos os

RE 592.315 AgR / RJ

recolhimentos feitos a cargo da malsinada contribuição social no aludido período”
(fl. 459).

É o relatório.

08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.315 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo da agravante não merece acolhida, estando o presente recurso em manifesto confronto com o que já foi reiteradamente afirmado por esta Corte.

Ao apreciar o RE nº 232.896/PA, relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 1º/10/99, o Pleno desta Suprema Corte pacificou entendimento no sentido de que, à luz da redação original do art. 62 da Constituição Federal, não perde eficácia a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional que é reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

No particular, o termo a ser considerado é o da **reedição** ou da conversão em lei, conforme inteligência do parágrafo único do art. 62 da Constituição, na redação anterior à EC 32/01, como bem observou o Ministro **Sepúlveda Pertence** ao julgar o AI nº 321.629/MG, DJ de 6/10/06, conforme a ementa que segue:

“I. Juiz classista: não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço o juiz classista que não preencheu os requisitos antes da revogação da L. 6.903/81 pela MPr 1.523/96, posteriormente convertida na L. 9.528/97. Precedente: ADI 1878, **Ilmar Galvão**, DJ 07.11.2003.

II. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à eficácia da MPv 1.523/96 não examinada pelo acórdão recorrido, nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidência das **Súmulas** 282 e 356.

III. Medida Provisória 1.523/96: eficácia: termo inicial.

1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que não perde a eficácia a medida provisória que, no sistema anterior à EC 32/2001, fosse **reeditada** no prazo de trinta dias

RE 592.315 AgR / RJ

(v.g. ADIns 1.516-MC, **Sydney**, RTJ 170/814; 295-MC, 22.06.1990, **Marco Aurélio**; 1.533-MC, 09.12.1996, **Gallotti**; e 1.610-MC, 28.05.1997, **Sydney**).

2. Desse modo, o termo a ser considerado é o da **reedição** – ou da **conversão** do edito em lei, como dispunha expressamente a redação original do parágrafo único do art. 62 da Constituição – e não o da **publicação**.”

Acerca da validade da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, destaco trecho do voto do Ministro **Eros Grau**, proferido no AI nº 452.837/PR-AgR, Primeira Turma, DJ de 15/10/04:

“3. Assim sendo, são válidas as exigências perpetradas pela Administração Pública com base nas normas contidas na MP nº 1.212/95 e sucessivas reedições, porque, segundo entende, a última delas - MP nº 1.676-38 - foi revogada pela de nº 1.724/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.718/98, cujo conteúdo, por traçar nova configuração à contribuição para o PIS, dá ensejo à aplicação do princípio hermenêutico *lex posterior derogat priori* .

4. A teor do parágrafo único do artigo 62 da Constituição do Brasil, compete ao Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas decorrentes de medidas provisórias que perderam a eficácia por não terem sido reeditadas ou convertidas em lei no prazo de trinta dias.

5. No que toca à alegação de perda de eficácia da MP nº 1.212/95, desde a primitiva edição, transcrevo ementa de recente decisão proferida por esta Corte nos autos do REED nº 269.414-2/MG, Ilmar Galvão, DJU 16.03.2001:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE NÃO APRECIOU A QUESTÃO DA PERDA DE EFICÁCIA, DESDE A ORIGINÁRIA EDIÇÃO, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95.

...

RE 592.315 AgR / RJ

A Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.95, que dispõe sobre as contribuições para o PIS e o PASEP, após inúmeras reedições, sendo a última delas a de número 1.676-38/98, foi convertida na Lei nº 9.715, de 25.11.98.

A Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.98, não constitui reedição das medidas anteriores. Trata-se de medida que veio a alterar a legislação tributária federal relativamente às contribuições para o PIS, PASEP e COFINS, mas que nem sequer foi objeto de reedição, porque antes disso foi promulgada a Lei nº 9.718/98 versando sobre a mesma matéria.'"

Diante do exposto, estando manifestamente infundado, nego provimento ao agravo regimental e condeno a agravante a pagar à agravada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.315

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : ACORP DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Relator. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 1º.2.2011.

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Coordenador